



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.277-6/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTOR : ARIIVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

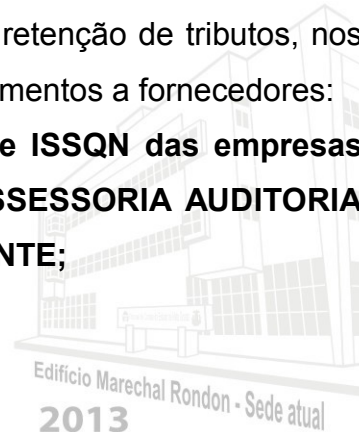
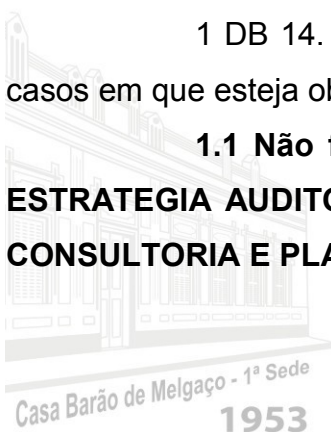
De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas quinze irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Alto Taquari, das quais, após análise da defesa, apenas duas foram sanadas pela equipe de auditoria, conforme relatório de fls. 275/294-TCE/MT.

Inobstante, passo a analisar todas, para, ao final, proferir minha proposta de voto.

Irregularidades atribuídas ao Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara:

1 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 Não foram comprovadas as retenções de ISSQN das empresas ESTRATEGIA AUDITORIA E ASSESSORIA e ASPLAM ASSESSORIA AUDITORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO (item 3.2.5) REINCIDENTE;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe de Auditoria considerou sanado o apontamento em razão da defesa ter alegado que os tributos devem ser recolhidos no município sede das empresas, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar 116/03.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento técnico e considero sanada a impropriedade, haja vista que as empresas Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. – EPP e ASPLAM – Assessoria, Auditoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda. têm sede nos municípios de Cuiabá e Rondonópolis, respectivamente, conforme consulta aos CNPJ's realizada no site do Ministério da Fazenda (http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

2 HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

2.1 A prorrogação dos contratos com os credores ASPLAM Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda., Estratégia Auditoria e Assessoria e Leite e Lírio não ocorreu em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de orçamentos de 2012, de que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para administração (item 3.4.2);

Sustenta o defendente que em razão do termo aditivo ter mantido o valor do contrato, sem sequer fazer correção do índice de inflação, não há que se falar em ausência de comprovação de proposta mais vantajosa, por entender que nenhum fornecedor reduziria o preço. Por fim, afirma que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, e pugna pelo afastamento do apontamento.

A SECEX da Sexta relatoria, considerando que as oscilações de mercado interferem nos preços tanto para mais como para menos, e que no terceiro termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Leite e Lírio o valor do minuto passou de R\$



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

59,80 para R\$ 74,75 e o anual de R\$ 52.624,00 para 98.670,00, concluiu por manter a impropriedade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade e pela imposição de determinação à atual gestão para que se atente às regras básicas de prorrogação de contratos previstas na Lei de Licitações.

Pois bem. Verifico que assiste razão à SECEX e ao *Parquet* de Contas, vez que as prorrogações dos contratos em análise, os quais possuem os seguintes objetos: a) prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil (I Termo Aditivo ao Contato 003/2011); b) locação de sistemas integrados de orçamento e contabilidade pública, recursos humanos, protocolo, almoxarifado, compras, licitação e patrimônio (I Termo Aditivo ao Contato 002/2011); e c) prestação de serviços de divulgação e publicidade televisiva (IV Termo Aditivo ao Contato 003/2010), deveriam ser precedidas de justificativa de preço, conforme julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

Contrato. Alteração deve ser exceção. Prorrogação de prazo para execução. Requisitos e apuração de responsabilidades. Coincidência entre o prazo de execução no cronograma físico e o fixado na cláusula contratual. Regra.

1) Regra geral, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente e suas alterações devem ser exceções.

2) A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato deve ser realizada por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e após tomadas todas as providências legais, como justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º, da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato.

3) Em todos os casos, o administrador tem o dever de apurar as responsabilidades, registrá-las e providenciar a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

[..] (Resolução de Consulta nº 54/2008. DOE 04/12/2008) (grifei e destaquei).

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma continua:

- adote providencias no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento ate o termino da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato e considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, paragrafo único, da Lei no 8.666/1993;

- **realize pesquisa previa dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993.** (TCU. Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara) (grifei e destaquei).

Ademais, as justificativas de que nenhum fornecedor reduziria os preços e de que não houve sequer correção do índice de inflação não merecem prosperar, vez que notórias as variações de preço de mercado e em razão do TCU já ter consignado em suas orientações e jurisprudências o que segue:

A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. (Acórdão 2361/2009 Plenário. Sumário).

Abstenha-se de utilizar a variação de índice inflacionário para estimar o custo de bens e serviços a serem licitados, realizando, para tal mister, a devida pesquisa de mercado, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2361/2009 Plenário)

Desta forma, tendo a defesa reconhecido a ausência de justificativa e pesquisa de preço para os aditamentos dos contratos 003/2012, 002/2011 e 003/2011,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mantenho a irregularidade, aplico multa de 15 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, e determino à atual gestão que observe fielmente o disposto na Lei 8.666/93, em especial no que toca à pesquisa de mercado prévia aos aditamentos de contratos.

3 HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1);

Sustenta o defendente que, conforme Portaria 002 de 29 de outubro de 2012, juntada aos autos à 220-TCE/MT, foi devidamente designado um servidor para acompanhamento e fiscalização dos Contratos.

Relata a equipe técnica que a mera designação de servidor para fiscalizar os contratos não sana a irregularidade, vez que além de extemporânea a designação do acompanhamento e fiscalização, tais procedimentos não foram realizados.

O *Parquet* de Contas, em consonância com a SECEX da Sexta Relatoria, opinou pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa e imposição de determinação.

Compulsando os autos, entendo que a linha defendida pela equipe técnica e o MPC está correta, ou seja, não basta o gestor nomear uma pessoa para acompanhar e fiscalizar os contratos, é preciso que isso seja realizado de modo efetivo e expreso por meio de relatórios, pois exige a Lei n. 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

E esse há muito é o entendimento da Corte de Contas da União (TCU):

O art. 67 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados.

O descumprimento do dispositivo, com a deficiente fiscalização da execução contratual, implicou a não correspondência dos serviços previstos com as necessidades dos respectivos trechos. Os “serviços apresentados como executados eram não apenas invariavelmente de custo superior ao efetivamente executado, como seus quantitativos estavam superdimensionados, conforme medições efetuadas pela equipe em uma amostra de um quilometro de um trecho particularmente crítico da estrada” (Acórdão 1.448/2006 – Plenário, relatório)

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.

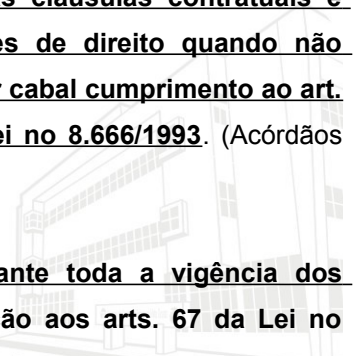
Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. (Acórdão 767/2009 Plenário. Voto do Ministro Relator) (grifei e destaquei).

Designe formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto n. 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei no 8.666/1993. (Acórdãos 555/2005 Plenário) (grifei e destaquei).

Mantenha fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade, em atenção aos arts. 67 da Lei no



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.666/1993, e 6º do Decreto no 2.271/1997. (Acórdão 670/2008 Plenário)
(grifei e destaquei).

Pois bem, verifico que a Portaria 002/2012 designou a Senhora Clari Aparecida Onghero, Secretária Administrativa da Câmara de Alto Taquari, como fiscal de execução de contratos apenas a partir de sua publicação, em 29/10/2012.

Ora, não havendo a Administração mantido, desde o início até o final da execução dos contratos, equipe de fiscalização ou profissional habilitado, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle dos objetos contratados, e em razão da ausência dos relatórios obrigatórios, conforme imposto por Lei, não há como afastar a impropriedade.

Nessa linha de entendimento, o TCU já se manifestou até mesmo pela inclusão da portaria de designação do representante da Administração no próprio processo licitatório, *in verbis*:

Inclua nos processos licitatórios a portaria de designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme o art. 67 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara. Relação) (grifei).

Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da Administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara) (grifei).

Ademais, verifico que consoante exposto pela equipe técnica no relatório preliminar, a Instrução Normativa de Controle Interno SCI 007/2010 da Câmara de Alto Taquari, não está sendo observada, vez que em seu art. 4.1 dispõe que o designado para fiscalização e acompanhamento dos contratos será o secretário ou chefe da unidade requisitante ao qual o objeto do contrato tratar.

Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, mantenho a irregularidade, aplico multa no valor de 11 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, e determino à atual gestão que nomeie servidor conforme previsto na I.N. de Controle Interno SCI 007/2010 e promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que deve ser expresso por meio de relatórios.

4 HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 O objeto do contrato com a empresa ASPLAM - Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda. não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação dos serviços prestados pela empresa (relatórios periódicos ou outro documento hábil) referente ao detalhamento da assessoria e consultoria contábil prestada (item 3.4.4);

Afirma o defendente que a empresa ASPLAM – Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda. apresentou mensalmente, durante o exercício de 2012, relatórios referentes às atividades desenvolvidas naquele Poder Legislativo, mas que os mesmos não foram arquivados junto ao processo de pagamento, e sim em uma pasta separada. Alega, ainda, que quando da visita *in loco*, a equipe técnica não solicitou tal documentação. Por fim, juntou cópia dos relatórios às fls 221/233-TCE/MT.

A SECEX sustenta que os relatórios apresentados em sede de defesa evidenciam despesas desnecessárias e lesivas aos cofres públicos, não configurando documentos hábeis a comprovar os serviços prestados, vez que além de repetitivos, sintéticos e extemporâneos, retratam trabalhos desempenhados por contador e servidor responsável pelo APLIC, mesmo já existindo no quadro de servidores da

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Câmara Municipal de Alto Taquari o cargo de contador e servidor responsável pelo APLIC.

Ademais, alega que consta nos relatórios “orientação à comissão de licitação para elaboração de processo licitatório”, porém afirma que não houve licitação em 2012, motivo pelo qual conclui por manter a impropriedade com a seguinte redação: “O objeto do contrato com a empresa ASPLAM – Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda. não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa (item 3.4.4)”.

O Ministério Público de Contas, sem delongas, opinou por manter a impropriedade, aplicar multa e determinar à atual gestão que se atente às regras específicas da Lei de Licitações.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o defendente apresentou às fls. 221/233-TCE/MT todos os relatórios mensais das atividades desenvolvidas de janeiro a dezembro de 2012, os quais estão assinados por dois contadores, Senhor José Carlos Oliveira Santos e Senhora Manoelina Nunis O. Santos, e pelo ex-Presidente da Câmara, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho.

Importante ressaltar que não há óbice no fato de a Câmara ter uma pessoa para realizar sua contabilidade – o que deve ser feito por profissional aprovado em concurso público, e contratar uma empresa para prestar assessoria nessa área, desde que a Administração fundamente a necessidade desse serviço especializado no caso concreto.

Desta forma, e considerando a comprovação às fls. 221/233-TCE/MT da execução dos serviços objeto do contrato 03/2011, prorrogado pelo Primeiro Termo Aditivo, afasto a impropriedade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5 HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

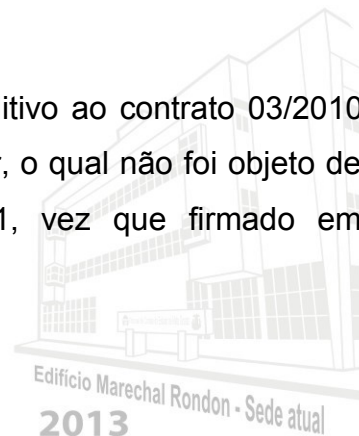
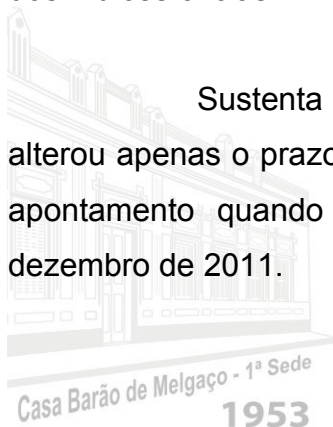
5.1 As alterações contratuais referente ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, as do edital, pois houve acréscimo de valor acima dos índices oficiais do período em que houve aditamento (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), demonstrando que as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (item 3.4.3);

6 JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

6.1 Contrato 03/2010 do credor Leite e Lírio teve reajuste acima dos índices oficiais, conforme explicitado no item 3.4.3, apresentando valor que superou ao permitido na ordem de R\$ 11.098,40, contrariando o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 (item 3.2.1 a);

Inicialmente, esclareço que os apontamentos 5.1 e 6.1 serão analisados conjuntamente, vez que tratam do mesmo objeto: reajuste do Contrato 03/2010 acima dos índices oficiais.

Sustenta o defendente que o primeiro termo aditivo ao contrato 03/2010 alterou apenas o prazo, já o segundo modificou prazo e valor, o qual não foi objeto de apontamento quando do julgamento das contas de 2011, vez que firmado em dezembro de 2011.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica informa que não houve auditoria *in loco* no exercício de 2011, vez que realizada na sede desta Corte de Contas, e devido à sonegação de informações ao sistema APLIC (contratos e aditivos), seria impossível constar este apontamento no relatório das contas anuais do ano anterior.

Alega, ainda, que o ex-gestor esquivou-se de explicar o motivo do aumento do valor do contrato, razões pelas quais conclui por manter a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, sem delongas, opinou por manter a irregularidade, aplicar multa ao ex-gestor e pela imposição de determinação.

Prima facie, verifico que assiste razão à SECEX, vez que no Processo nº 16.549-2/2011, referente às contas anuais da Câmara de Alto Taquari do exercício de 2011, foi apontada a sonegação de documentos e informações a este Tribunal (irregularidade 9.2 e subitens), cujo julgamento foi pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa e imposição de determinação.

Desse modo, e considerando que a irregularidade em apreço não foi objeto de análise nas contas anteriores, não há óbice quanto sua apreciação nestes autos.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é possível a Administração fazê-lo, devendo, contudo, observar se houve: a) fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado; b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Sendo assim, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

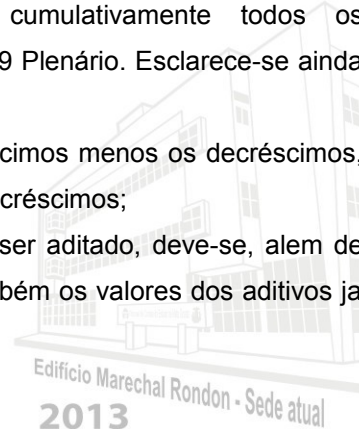
pactuaram inicialmente, devendo a Administração verificar, ainda: a) os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) se ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o contratado demonstrou quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e c) a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos, requisitos estes que não foram demonstrados no caso concreto.

E essa é a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União:

Observe o disposto na Lei no 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto no art. 65, lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea d, c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei. (Acórdão 297/2005 Plenário) (grifei e destaquei).

Abstenha-se de requerer ou celebrar termos de aditamentos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei n. 8.666/1993. Tais limites podem ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão 215/1999 Plenário. Esclarece-se ainda que:

- tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos;
- para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados;





Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado ate a data-base. (Acórdão 1733/2009 Plenário) (grifei e destaquei).

Observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1o e 2º, da Lei no 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos. (Acórdão 2342/2009 Plenário) (grifei e destaquei).

Prorroque somente contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. Ademais, **nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei no 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato.** (Acórdão 1330/2008 Plenário) (grifei e destaquei).

Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei no 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei no 9.784/1999. (Acórdão 1557/2006 Plenário) (grifei e destaquei).

Formalize termo de aditamento aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 498/2004 Primeira Câmara) (grifei e destaquei).

Outrossim, além de não ter demonstrado o que ocasionou o aumento do valor principal do contrato, verifica-se que o 2º termo aditivo estabeleceu um valor maior que o decorrente das perdas inflacionárias dos períodos, conforme quadro abaixo:

Contrato	INPC 2010	INPC 2011	Valor atualizado	Valor do II Termo Aditivo	Diferença entre o valor do II T.A. e o valor máximo de atualização
03/2010	- 6,47%	- 6,08%	R\$ 7.429,40	R\$ 8.222,50	R\$ 793,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante de todo o exposto, restou comprovado que o ex-gestor promoveu a alteração do contrato 03/2010, cujo objeto é a “prestação de serviços de divulgação e publicidade Televisiva”, sem estar amparado por uma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, devido à inobservância da formalização do contrato e suas alterações, mantenho as irregularidades, aplico multa no valor de 20 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, e determino à atual gestão que somente altere os Contratos administrativos se comprovado, no caso concreto, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei de Licitações.

6.2 Contrato com a empresa ASPLAM - Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda. para qual não houve comprovação documental (relatórios periódicos ou outro hábil) da assessoria e consultoria contábil prestada, caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00 (item 3.2.1 b);

Conforme relatado na análise do item 4.1, restou comprovado às fls. 221/233-TCE/MT a execução dos serviços objeto do contrato 03/2011, prorrogado pelo Primeiro Termo Aditivo, razão pela qual afasto a impropriedade.

6.3 Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (item 3.2.1 c);

Sustenta o defendente que inexistem nos autos provas que configure a expressa autorização dos representados ou seus prévios conhecimentos sobre as publicações objeto da análise, e que qualquer pessoa pode ter plantado tal promoção,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

desde um eleitor fanático com intuito de beneficiar o representado, quanto um adversário político com a intenção de prejudicar a candidatura de um dos vereadores.

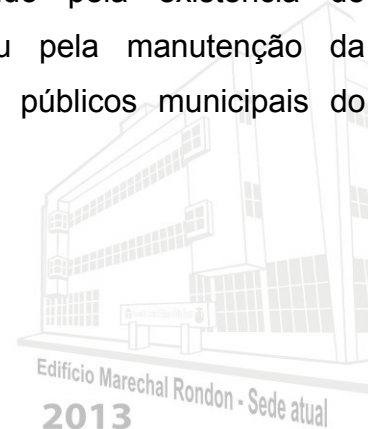
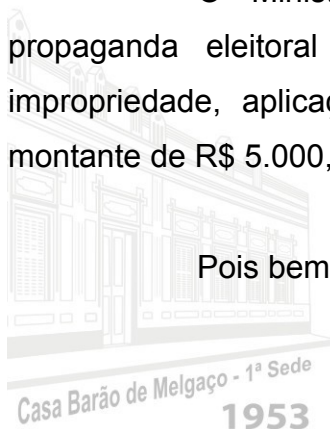
Alega que a Lei Eleitoral nº 9.504/97, em seu art. 73, VI, “b”, veda a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, afirmando que, *in casu*, não houve autorização para tal, razão pela qual o apontamento deve ser afastado de acordo com a Súmula 17 e diversos julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Por fim, colaciona à defesa cópia das publicações (fls. 247/272-TCE/MT).

Em sede de alegações finais, sustenta que o § 1º do art. 37 da CF não veta a divulgação de imagens, mas dispõe que não devem constar, nas matérias divulgadas, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A SECEX afirma que o ex-gestor não demonstrou os títulos das matérias publicadas referentes às notas fiscais 1073 e 1074 (fls. 58/63-TCE/MT), a fim de comprovar as despesas delas resultantes, relativas ao Contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza – ME. Por fim, alega que como o dispositivo constitucional veda publicidade de atos contendo imagens que caracterizam promoção pessoal, fica mantido o apontamento.

O Ministério Público de Contas, entendendo pela existência de propaganda eleitoral subliminar e extemporânea, opinou pela manutenção da impropriedade, aplicação de multa, restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 5.000,00, e pela imposição de determinação.

Pois bem, o § 1º do art. 37 da CF, dispõe:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei e destaquei).

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que o apontamento da equipe técnica é quanto à vedação de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

In casu, as publicações em questão, colacionadas aos autos às fls. 61 e 63-TCE/MT, trataram sobre Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Alto Taquari, relatando o que ocorreu em cada sessão, o que os vereadores presentes propuseram, e o partido a que estes pertencem.

Posto isso, verifico, inicialmente, que cai por terra a alegação que inexistem nos autos provas que configure a expressa autorização dos representados, vez que às fls. 58/60 e 62-TCE/MT constam os empenhos referentes às despesas com as publicações colacionadas às fls. 61 e 63-TCE/MT.

Outrossim, descabida a aplicação da Súmula 17 do TSE, vez que cancelada em 16/04/2002 por decisão em Questão de Ordem formulada no julgamento do REspe nº 19.600-CE.

E sendo assim, claro e evidente que tal prática fere o princípio da impessoalidade e corrompe o caráter informativo ou de orientação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. (...) **O caput e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam.** O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. **A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.** (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008) (grifei e destaquei).

Ora, a publicação questionada, ao veicular a imagem dos vereadores com dizeres, como, por exemplo “A Emenda Constitucional nº 01/2012, de autoria dos vereadores Cristine Bernini, Marco Samara – Marquinho da 13 (PDT) e João Fábio Carvalho (PSDB) onde [...]” perdeu o caráter orientativo e informativo e descambou para o lado pessoal, ferindo o § 1º do art. 37 da CF.

Desta forma, coaduno com o entendimento exposto pela equipe técnica e pelo *Parquet* de Contas, razão pela qual mantenho a irregularidade, aplico multa no valor de 11 UPF/MT ao ex-gestor Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, em razão da infração à norma legal, e determino à atual gestão que observe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ressalto que o serviço contratado foi devidamente prestado, não cabendo, assim, restituição dos valores ao Erário, vez que configuraria enriquecimento ilícito da Administração.

Por fim, proponho o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a ocorrência de possível prática de improbidade administrativa e/ou crime.

7 JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

7.1 Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa ASPLAM Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda. foram efetuados sem a regular liquidação, uma vez que não houve comprovação documental (relatórios periódicos ou outro hábil) da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93 (item 3.2.3);

Verifica-se que a presente irregularidade guarda estrita relação com as impropriedades 4.1 e 6.2, vez que todas fundamentam-se na não apresentação dos relatórios periódicos ou outro documento hábil a comprovar a prestação dos serviços pela empresa ASPLAM – Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas Ltda.

Sendo assim, conforme exposto na análise do apontamento 4.1, restou comprovado que os relatórios periódicos foram devidamente apresentados às fls. 221/233-TCE/MT, não havendo que se falar em despesas ilegítimas, razão pela qual afasto a impropriedade.

8 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.1 O cargo de Controlador Interno não foi ocupado por servidor efetivo, por meio de concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de n. 24/2008 e 37/2011 (item 3.11) REINCIDENTE;

Sustenta o defendente que o cargo em questão trata-se de cargo em comissão de Coordenador da Controladoria Interna do Município que é ocupado há oito anos pelo mesmo servidor pertencente ao quadro efetivo da Câmara.

Alega, ainda, que foi realizado concurso no exercício em análise e que o presente apontamento não deve ser mantido em razão do disposto no art. 5º da Resolução Normativa 33/2012 deste Tribunal.

A SECEX afirma que o defendente interpretou de forma equivocada a Resolução supracitada e que não há no Município cargo efetivo para a função de controle interno. Cita o art. 3º da Resolução Normativa 33/2012 e destaca que a realização do concurso mencionado pelo ex-gestor não consta no APLIC – Tabela Concurso. Por fim, conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, opinou pela manutenção da impropriedade, aplicação de multa e que a questão figure como ponte de controle nas contas anuais do exercício de 2013.

Inicialmente, cumpre-me destacar trecho do voto da Relatora das contas anuais de 2011 da Câmara de Alto Taquari sobre esse ponto (Processo nº 16.549-2/2011):

A meu ver, no tocante ao controlador interno, este Tribunal firmou o entendimento por meio da Resolução de Consulta 24/2008, publicada no DOE de 10/07/2008, de que 1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2. No período de transição, até a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

Constato que já transcorreram mais de 4 anos da publicação da citada decisão. Desse modo, entendo que já houve tempo suficiente para que fosse realizado o concurso público para o referido cargo. Assim, mantenho a irregularidade.

Ante o exposto, concordo em parte com o MPC, mantenho a classificação como grave, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pelo não-provimento de cargo de controlador mediante concurso público em 2011.

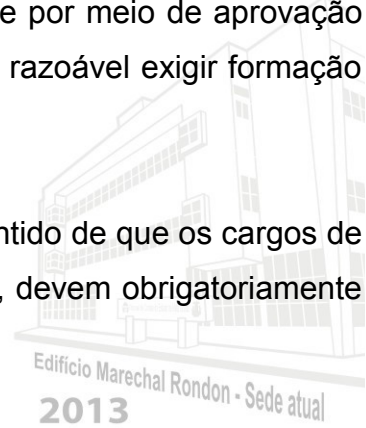
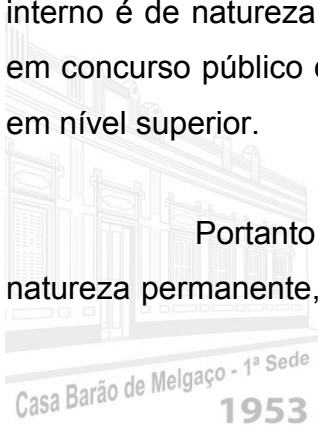
Porém, embora o gestor tenha alegado que, em 2012, o Município realizou concurso para o cargo de controlador interno, em consulta aos Sistemas APLIC e Control-P, não constatei informações que comprovem a realização do referido concurso nem pela Prefeitura Municipal nem pela Câmara.

Solicitei via telefone e recebi por e-mail o edital de concurso 01/2012, que contém o cargo de nível médio de Agente de controle interno, sem quantidade de vagas, para cadastro de reservas. Porém, esses fatos ainda não atendem à Resolução de Consulta 24/2008.

Assim, faço nova determinação ao atual gestor que adote as medidas necessárias para o provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 240 dias.

Pois bem. Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa em confronto com a manifestação da equipe de auditoria, com o parecer do Ministério Público de Contas, e ainda, com o voto da Relatora das Contas Anuais da Câmara, exercício de 2011, cabe, nesta oportunidade, enfatizar que o cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo razoável exigir formação em nível superior.

Portanto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência consagrada nos seguintes julgados:

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

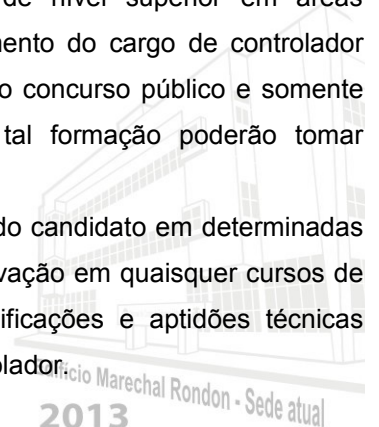
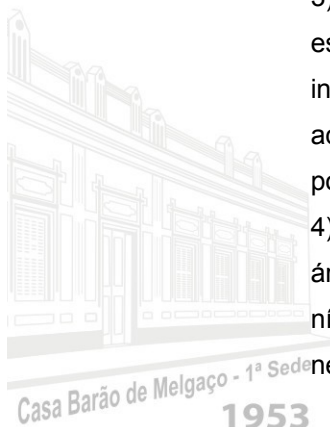
Resolução de Consulta nº 13/2012 (DOE 31/07/2012). Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente.

1) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.

2) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a administração cumpri-las ao realizar o concurso público.

3) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.

4) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato em determinadas áreas, deverá a administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

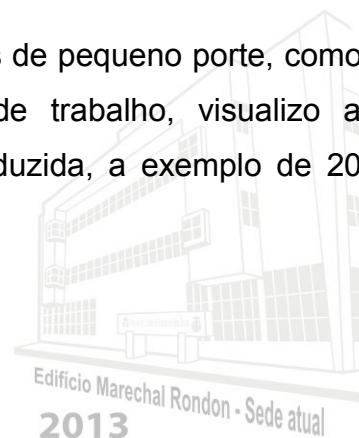
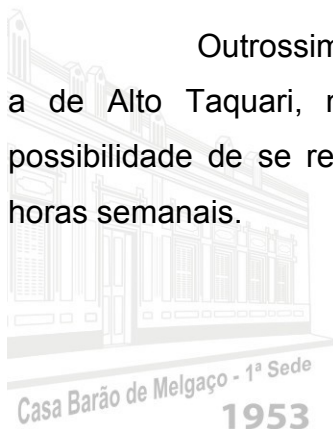
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto à interpretação da Resolução Normativa 33/2012, verifico que com razão a equipe técnica e o *Parquet* de Contas, vez que notória a obrigatoriedade de provimento de ao menos um cargo para exercer função de controlador interno, preenchido por meio de concurso público de provas ou provas e títulos e que, de preferência, o servidor efetivo concursado seja o responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do órgão.

Friso que a criação e extinção de cargos do Poder Legislativo Municipal deve ser por meio de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme consolidado na Resolução de Consulta nº 20/2012, deste Tribunal, *in verbis*:

REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. **CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO.** VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88. (grifei e destaquei).

Outrossim, destaco que nas câmaras municipais de pequeno porte, como a de Alto Taquari, nas situações de pouca demanda de trabalho, visualizo a possibilidade de se realizar concurso com carga horária reduzida, a exemplo de 20 horas semanais.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, ressalto que a Câmara Municipal pode utilizar o Controlador Interno da Prefeitura, desde que isto esteja expressamente previsto na lei que implantou a UCI.

Posto isso, mesmo que não possa ser considerada reincidente em razão do prazo de 240 dias ter expirado no corrente ano – sendo a análise, então, de competência do Relator das Contas de 2013, conclui-se que a irregularidade existiu e ainda persiste, motivo pelo qual aplico multa no valor de 20 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, e determino à atual gestão que cumpra o comando de realização de concurso público para o cargo de controlador interno, nos termos do Acórdão 286/2012 – SC, publicado em 25/10/2012, ou faça adesão, por meio de lei, à Unidade de Contrato Interno da Prefeitura, no mesmo prazo fixado para realização do concurso.

Por derradeiro, determino o envio de cópia desta proposta de voto ao relator de 2013 da Câmara Municipal de Alto Taquari para acompanhamento da realização do concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e efetivo empossamento do candidato aprovado, ou da adequação da lei municipal que dispõe sobre o controle interno do município.

9 NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

9.1 Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo ao art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011 (item 3.10.2);

Sustenta o defendente que a impropriedade em questão guarda similitude com o apontamento 6.3, razão pela qual pugna pelo afastamento, com base no argumentado naquele item.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX informa que apesar da irregularidade configurar descumprimento de dispositivo constitucional, não havendo provas hábeis para atestar o apontado, conclui por sanar a impropriedade. O Ministério Público de Contas não se manifestou acerca deste apontamento.

Pois bem. A presente impropriedade é diversa da apontada pela equipe técnica no item 6.3, vez que aquela relaciona-se à vedação de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (§ 1º do art. 37 da CF), e esta à proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral (alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97).

Dito isto, de início, ressalto que a publicidade institucional é aquela oficial, paga com recursos públicos, que visem de alguma forma dar conhecimento dos atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, como se vê do julgado a seguir:

Não caracteriza publicidade institucional o panfleto que não foi produzido mediante autorização ou participação do poder público, nem por ele custeado, e que não contém brasão, símbolo ou slogan municipal ou da administração, ao contrário, possui cunho eminentemente eleitoral, pois relaciona as obras realizadas na gestão do subscritor divulgando mensagem de apoio a candidaturas. [Ac. TRESA n. 21.323.]

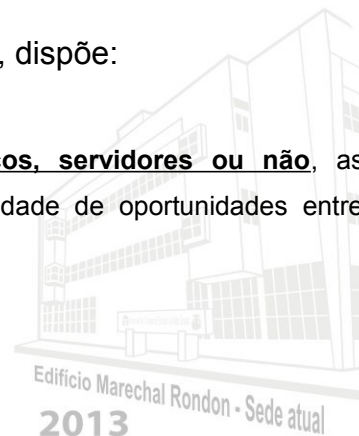
A alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, dispõe:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (grifei e destaquei).

Feitas estas considerações, conforme consignado na análise da impropriedade 6.3, tem-se que o ex-gestor, como ordenador de despesas daquele Poder Legislativo, autorizou a publicação de atos dentro dos três meses que antecediam o pleito, o que não é permitido, haja vista que os jornais são datados de 20/07/12 e 30/08/12 (fls. 61 e 63-TCE/MT) e o pleito eleitoral do ano de 2012 ocorreu em 07 de outubro.

Sendo assim, evidente a infração à norma legal, motivo pelo qual mantenho a impropriedade, aplico multa no valor de 11 UPF/MT ao Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho e represento ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender cabíveis.

10 NÃO CLASSIFICADA:

10.1 Não cumprimento dos Acórdãos nº 4002/2011 e 286/2012 relativos ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011 (item 3.4);

Sustenta o defendente que não foi possível cumprir todas as recomendações e que a equipe técnica não esclareceu quais os pontos dos Acórdãos não foram cumpridos, restando prejudicada a defesa.

A SECEX afirma que não pode o ex-gestor alegar desconhecimento do imposto nos Acórdãos e que, em razão do reconhecimento do não cumprimento de todas as recomendações e determinações, mantém a impropriedade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de alegações finais, o ex-gestor afirma que o Acórdão 4002/2011 foi publicado somente em 23/10/2012, não sendo dois meses tempo hábil para cumprimento, haja vista o término de seu mandato.

O *Parquet* de Contas, entendendo que houve descumprimento quanto à determinação de realização de concurso público para provimento de cargo de controlador interno, opinou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa pelo descumprimento da determinação e imposição de nova determinação.

Pois bem, ao analisar os autos e as contas do exercício de 2011, verifico que com razão a equipe técnica quanto ao não cumprimento das recomendações e determinações impostas pelos Acórdãos 4002/2011 e 286/2012, conforme tabela à fl. 171-TCE/MT:

Cumprimento das Determinações e Recomendações do TCE			
	Nº da Decisão TCE	Recomendação	Situação Verificada
1	4.002/2011	Que não mais cometa as falhas apontadas e regularize as situações pendentes descritas nas razões do voto, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	- Houve reincidência quanto as irregularidades do item 3.2.6 e 3.8
2	286/2012	a) envie prazo legal (<i>sic</i>), por meio do Aplic, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; b) Aprimore a execução contábil de forma a evitar divergências nos demonstrativos contábeis.	- Manteve as irregularidades
1	4.002/2011	Ao atual gestor que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública.	- Houve reincidência das irregularidades dos itens 3.2.6 e 3.8
2	286/2012	a) efetue a retenção dos impostos devidos, e, em caso de impossibilidade, efetue o recolhimento dos referidos impostos com recursos próprios; e b) adote as medidas necessárias para	- Reincidência das irregularidades



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

	provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público, no prazo de 240 dias, conforme prescreve o art. 37, inciso II da Constituição Federal.	
--	---	--

Constata-se nas presentes contas que foi novamente apontado e mantido: a) o não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público; e b) a sonegação de documentos e informações a este Tribunal. Sendo assim, evidente o descumprimento das decisões que julgaram as contas de 2010 e 2011 da Câmara de Alto Taquari, razão pela qual a impropriedade deve ser mantida, aplicando-se multa ao ex-gestor, consoante §5º do art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 e art. 289, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 6º

[...]

§ 5º. **O descumprimento das decisões do TCE-MT**, bem como a reincidência no descumprimento, **ensejará a aplicação de novas multas**, em cada caso. (grifei e destaquei).

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

[...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal:

Desta forma, considerando que houve descumprimento dos Acórdãos citados, mantenho o apontamento e aplico ao ex-gestor multa no valor 15 UPF/MT, com fundamento no inciso III do Regimento Interno e no § 5º do art. 6º da Resolução Normativa 17/2010.

Irregularidade atribuída à Senhora Lúcia Aurea de Souza Maciel – Contadora:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

11 CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

11.1 Foram constatadas contabilizações incorretas no credor Verba Indenizatória, cujo objeto não se refere a tais pagamentos, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.2.6);

Afirma a defendente que o erro foi ocasionado em razão do sistema APLIC não permitir duplicidade de Credores para um mesmo CNPJ e, tendo em vista que o mesmo CNPJ é compartilhado por cinco credores (Câmara, Folha de 13º Salário, Folha dos Funcionários, Folha dos Vereadores e Verba Indenizatória), ocorreram inconsistências.

A SECEX manteve a irregularidade por entender que a escolha do credor deve ser efetuada conforme o tipo da despesa e que com simples conferência da descrição da despesa e do credor escolhido, poderia ser percebido o erro e a opção pelo credor correto.

O Ministério Público de Contas, face ao reconhecimento pela responsável da ocorrência da irregularidade e por ter o presente apontamento sido objeto de determinação das contas anuais do exercício de 2010, opinou pela manutenção da impropriedade, aplicação de multa e imposição de determinação.

Pois bem. Diante do reconhecimento pela responsável da existência de contabilizações incorretas, as quais foram comprovadas por meio da tabela às fls. 181/182-TCE/MT, onde constata-se que houve empenhos de despesas com material de limpeza e higienização, gêneros alimentícios, folha de pagamento, entre outros, no credor verba indenizatória, o que não é possível, acompanho a equipe técnica e o *Parque* de Contas, mantenho a irregularidade, aplico multa no valor de 11 UPF/MT à Senhora Lúcia Aúrea de Souza Maciel e determino à atual gestão que se abstenha de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

empenhar no credor verba indenizatória objetos que não se relacionam com esse tipo de despesa.

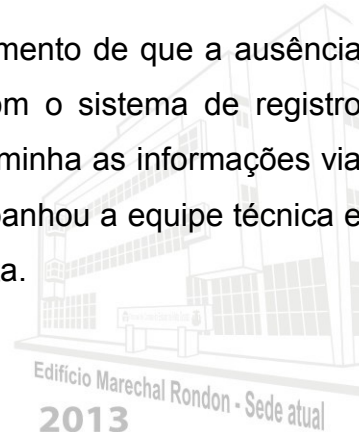
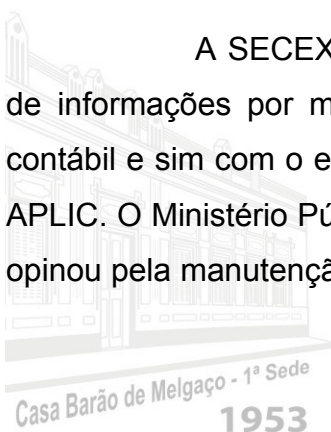
Irregularidades atribuídas ao Senhor Robyson Junio Alves dos Santos – Responsável pelo APLIC e Controlador Interno:

12 MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007):

12.1 No exercício de 2012 não foram informados no sistema APLIC 06 (seis) termos aditivos de contratos, configurando sonegação de informações, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (item 3.4);

Sustenta o defendente que o não envio dos termos aditivos ocorreu devido à ineficiência do sistema de registro contábil que era utilizado na Câmara. Alega que frente a essa deficiência foi orientado à atual gestão que realize a substituição do sistema informatizado utilizado para o envio das informações via APLIC para que não ocorra mais falhas. Por fim, afirma que quando da auditoria *in loco*, todos os documentos e informações solicitadas pela equipe foram apresentadas e prestadas, não havendo que se falar em sonegação de informações, razão pela qual pugna pelo afastamento da impropriedade.

A SECEX manteve o apontamento sob o fundamento de que a ausência de informações por meio do APLIC não guarda relação com o sistema de registro contábil e sim com o exercício eficiente do servidor que encaminha as informações via APLIC. O Ministério Público de Contas, sem delongas, acompanhou a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pois bem. Incontroverso é o não envio via APLIC dos seis termos aditivos, motivo pela qual não há como afastar a impropriedade. Vale ressaltar que o envio de informações ao Sistema APLIC é de suma importância, vez que estão diretamente ligadas ao exercício do controle externo por parte desta Corte e também do Controle Social feito pelos cidadãos.

Desta forma, verifico que não houve sonegação de informações, vez que os documentos solicitados foram entregues à equipe, porém, trata-se de ausência de prestação de contas previamente à inspeção *in loco* dos auditores, o que prejudica a análise prévia e a transparência.

Sendo assim, mantenho a irregularidade, aplico multa no valor de 20 UPF/MT ao Senhor Robyson Junio Alves dos Santos, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, e determino à atual gestão que envie, tempestivamente, todos os documentos e informações a que está obrigada por meio do sistema APLIC.

13 EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

13.1 Os procedimentos de controle do sistema de Controle Interno não estão sendo eficientes, face à ausência de atuação do setor competente, conforme fica evidenciado no teor deste relatório, não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (item 3.9.3).

Informa o defendente que não houve a emissão de relatórios mensais por entender desnecessário, vez que só tinha conhecimento da obrigatoriedade de envio



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

semestralmente, conforme o art. 2º da Resolução Normativa 33/2012, e se somente houvessem irregularidades a serem alertadas ao gestor.

A equipe técnica apontou que houve irregularidades no exercício que poderiam ser detectadas caso existisse um controle interno atuante, vez que o volume de operações da Câmara é reduzido (30 empenhos por mês), razão pela qual manteve o apontamento.

O *Parquet* de Contas, sem delongas, opinou por manter a impropriedade, aplicar multa ao responsável, e pela imposição de determinação para que se aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Câmara Municipal.

Pois bem, inicialmente, cabe ressaltar que o controle interno tem a função de proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas ao acompanhamento, orientação e fiscalização dos controles, registros e aplicações dos recursos públicos, zelando e protegendo o patrimônio da Administração e resguardando o gestor público de penalidades e ações futuras impostas pelos órgãos de fiscalização do Poder Público.

O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão.

Para tanto, é necessário que existam políticas administrativas claramente definidas e que estas sejam cumpridas e, do mesmo modo, devem os sistemas de informações contábeis, operacionais e gerenciais ser eficientes e confiáveis.

O controle interno, assim entendido, no âmbito da Administração Pública, deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados

eficientemente nas operações cotidianas, visando à economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal.

Neste sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere dos seus artigos 8º e 10:

Art. 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

[...]

Art. 10 A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

In casu, conforme apontamento 12.1, a SECEX, em seu relatório preliminar, reconheceu a ausência de omissão por parte do responsável pelo controle interno em representar a esta Corte de Contas ou comunicar/notificar o gestor acerca de irregularidades detectadas. E quanto à ausência de omissão, o parágrafo único da Resolução Normativa 33/2012 esclarece:

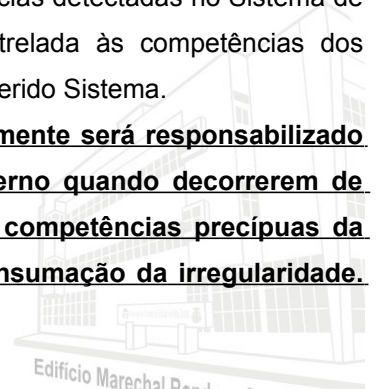
Art. 9º A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.

(grifei e destaquei).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, a Resolução Normativa 01/2007 dispensa relatórios periódicos:

Art. 4º Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos referidos, nesta resolução, estão desobrigados de apresentar o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo trimestral do sistema de controle interno. (grifei e destaquei).

Desta forma, diante da desnecessidade de apresentação de relatórios mensais, não há que se falar em ausência de atuação do setor competente, razão pela qual afasto a impropriedade.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007, acolho, no mérito, o parecer n.º 8.040/2013, do Ministério Público de Contas, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) Julgar **REGULARES** com recomendação e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-Presidente, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho;

b) Aplicar multa:

b.1) no valor de 15 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2010 (irregularidade 2.1);

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b.2) no valor de 11 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 3.1);

b.3) no valor de 20 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidades 5.1 e 6.1);

b.4) no valor de 11 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 6.3);

b.5) no valor de 20 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 8.1);

b.6) no valor de 11 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 9.1);

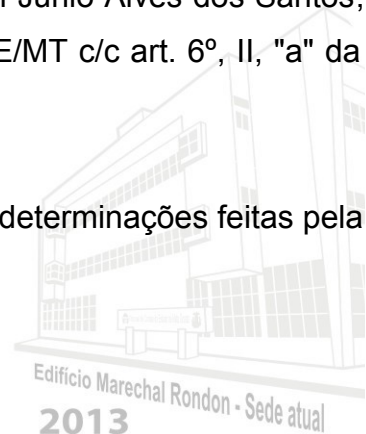
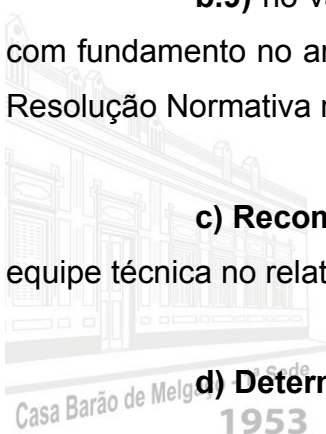
b.7) no valor de 15 UPF/MT ao ex-gestor, Senhor Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, com fundamento no art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 10.1);

b.8) no valor de 11 UPF/MT à ex-contadora, Senhora Lúcia Aurea de Souza Maciel, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 11.1);

b.9) no valor de 20 UPF/MT ao Senhor Robyson Junio Alves dos Santos, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 12.1);

c) Recomendar à atual gestão que observe às determinações feitas pela equipe técnica no relatório preliminar de auditoria;

d) Determinar à atual gestão que:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d.1) observe fielmente o disposto na Lei 8.666/93, em especial no que toca à pesquisa de mercado prévia aos aditamentos de contratos (irregularidade 2.1);

d.2) nomeie servidor conforme previsto na I.N. de Controle Interno SCI 007/2010 e promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que deve ser expresso por meio de relatórios (irregularidade 3.1);

d.3) somente altere os Contratos administrativos se comprovado, no caso concreto, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei de Licitações (irregularidade 5.1);

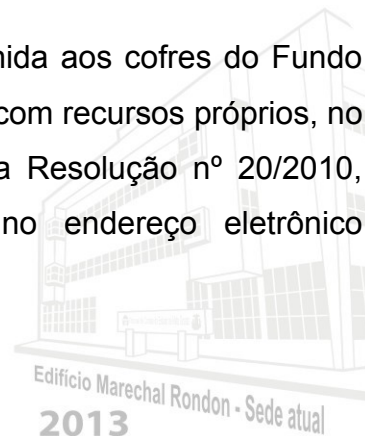
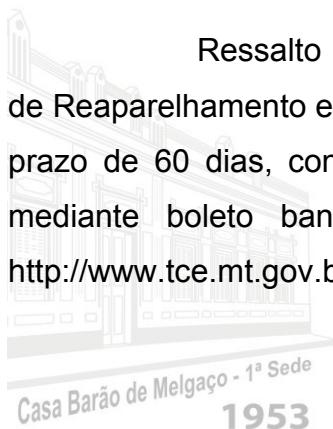
d.4) observe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (irregularidade 6.3);

d.5) cumpra o comando de realização de concurso público para o cargo de controlador interno, nos termos do Acórdão 286/2012 – SC, publicado em 25/10/2012, ou faça adesão, por meio de lei, à Unidade de Contrato Interno da Prefeitura, no mesmo prazo fixado para realização do concurso (irregularidade 8.1);

d.6) se abstenha de empenhar no credor verba indenizatória objetos que não se relacionam com esse tipo de despesa (irregularidade 11.1);

d.7) envie, tempestivamente, todos os documentos e informações a que está obrigada por meio do sistema APLIC (irregularidade 12.1).

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Encaminhe-se fotocópia desta decisão ao **relator do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Alto Taquari**, para acompanhamento da recomendação e determinações desta proposta de voto, bem como do prazo de realização de concurso do Acórdão 286/2012-SC; ao **Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências quanto à irregularidade 6.3; e represento ao **Ministério Público Eleitoral** para conhecimento e providências quanto à irregularidade 9.1.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA¹

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso



¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006